



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1087675-19.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida ELAINE IVANETE DA COSTA VIANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Reexame Necessário nº 1087675-19.2023.8.26.0053

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Recorrida: Elaine Ivanete da Costa Viana

Comarca: 4ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo

Juíza de Direito: Heliana Maria Coutinho Hess

Voto nº 4006

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. COSTUREIRA. MALES COLUNARES. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO À EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA E DE NEXO CONCAUSAL. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

Reexame necessário. Sentença que julgou o pedido procedente para concessão de auxílio-acidente.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em verificar se os requisitos para a concessão do benefício foram preenchidos.

III. Razões de decidir

Laudo pericial conclusivo quanto à existência de incapacidade laborativa parcial e permanente e nexo de concausalidade com o trabalho. Auxílio-acidente devido.

Termo inicial. Dia do requerimento administrativo.

Juros e correção monetária. EC nº 113/21. Incidência a partir da vigência.

Verba honorária prorrogada para a fase de liquidação. Sentença ilíquida. Art. 85, §4º, II do CPC. Súmula 111. Aplicável. Tema 1.105 do STJ.

IV. Dispositivo

Reexame necessário parcialmente provido.

Trata-se de ação acidentária movida pela autora alegando ter desenvolvido males colunares e LER/DORT nos membros superiores, o que teria causado a redução de sua capacidade para o trabalho e conduziria ao direito à percepção do benefício acidentário (fls. 01/16).

A autora aportou aos autos laudo pericial elaborado em demanda trabalhista (fls. 51/79).

O laudo pericial (fls. 98/106) concluiu pela existência de incapacidade parcial e permanente e constatou o nexo concausal com o trabalho.

O pedido foi julgado procedente (fls. 323/327).

Opostos Embargos de Declaração pela autora (fls. 332/334), foram rejeitados (fls. 344/345).

Decisão submetida ao reexame necessário.

É o relatório.

A r. sentença é ilíquida. Assim, conheço da remessa oficial, por força do que dispõe o art. 496, inc. I do CPC/2015.

Relata a autora que, em razão de seu trabalho como costureira, desenvolvendo atividades que exigem a adoção de posições antiergonômicas, realizando movimentos repetitivos, veio a adquirir males colunares e LER/DORT nos membros superiores. Diz que as lesões geraram redução de sua capacidade para o labor, motivo pelo qual faz jus à percepção do benefício acidentário.

Determinada a produção da prova pericial, sobreveio o

laudo de fls. 98/106, tendo o perito concluído pela **existência de incapacidade parcial e permanente da autora e de nexo concausal com o trabalho**. Vejamos:

“Seu exame físico atual evidencia alterações funcionais no segmento cervical e lombar, caracterizadas por limitação dolorosa que se mostra acompanhada contraturas musculares. No momento, não há evidências de comprometimento radicular.

A associação da história clínica e sua evolução até o presente exame, do exame físico atual e da análise dos exames de imagem citados estabelece o diagnóstico de dor vertebral crônica determinada por espondilodiscopatia degenerativa.

Trata-se de patologia degenerativa cuja etiologia está atrelada a características herdo constitucionais e que eclodiu em uma autora exercendo, de longa data, a atividade de costureira.

A atividade de costureira tem exigências sobre o segmento vertebral que exibem potencialidade para interferir e desencadear o curso clínico da patologia em questão. É bastante citado na literatura especializada a alta incidência de patologia vertebral neste ramo de atividade. Trata-se, portanto, de atividade de risco para o quadro. **A concausa se faz presente e o nexo deve ser estabelecido.**

A evolução e o estágio clínico atual apontam para um quadro crônico e consolidado devendo as alterações funcionais serem consideradas como definitivas. Estas alterações impõem, como medida terapêutica e protetiva, restrições que se não respeitadas conduzirão a autora ao agravo.

Não é mais possível o pleno exercício das suas atividades

habituais, porém, de forma realista, é possível a readaptação profissional em atividades de menor complexidade e que respeitem as suas limitações quanto a posturas anti-ergonômicas persistentes, flexo rotações sistemáticas e carregamento/deslocamento de peso, fato, na prática, já efetivado com a descrição de suas atividades, no seu vínculo atual. Configurado prejuízo ao seu pleno potencial de trabalho que classifico como uma incapacidade parcial e permanente.

Não se verifica, ao exame físico, alterações funcionais nos ombros que impliquem em disfunção incapacitante para o exercício das atividades que descreveu.

CLASSIFICAÇÃO:

- Incapacidade laborativa parcial e permanente
- Nexo presente (concausa).” (grifos nossos) (fls. 102/103)

As partes tiveram ciência do laudo médico, porém, o INSS não trouxe elementos técnicos que pudessem, de alguma forma, infirmar as conclusões do perito judicial. Destaque-se que a perícia médica foi segura e convincente ao demonstrar que a autora é portadora de sequelas determinantes de danos à saúde, com repercussão em sua capacidade laborativa.

Dessa forma, inafastável é a concessão do benefício, por estarem preenchidos todos os requisitos necessários, quais sejam, a lesão, a incapacidade laborativa e o nexo de causalidade.

Assim, **deve ser mantida a sentença**, visto terem sido

satisfatoriamente comprovados os requisitos legais para o recebimento do auxílio-acidente de 50% do salário de benefício do segurado.

Com relação ao termo inicial do benefício ora concedido, não merece reparo a sentença. Segundo a orientação traçada pelo STJ no julgamento do Tema nº 862, o auxílio-acidente é devido, sucessivamente, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, da data do requerimento, ou da data da citação, respeitada a prescrição quinquenal.

Nessa esteira, tendo em vista que não houve prévio auxílio-doença, **o termo inicial deve mesmo ser fixado na data do requerimento (30/11/2022).**

Registro, para fins de juros e correção monetária, que deverá ser aplicado o critério de cálculo de valores devidos pela Fazenda Pública prescrito no art. 3º da EC 113/21.

Com relação aos honorários advocatícios, serão fixados somente na fase de liquidação (art. 85, §4º, II do CPC), observando-se, obrigatoriamente, o § 11 do artigo 85 do CPC e a Súmula nº 111 do STJ, em razão do julgamento do Tema nº 1.105, que tem efeito vinculante.

Pelo exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário (juros e correção monetária e Súmula 111/STJ).

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator